

Em 27/04/2022, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 19483, PROCESSO n. 282022730000048-9/AINF n.º 182020510000480-0, contribuinte VALE S/A, Insc. Estadual n.º. 15232595-6, advogado: Luiza Mendes francês, OAB/PA-30.240.

TRIBUNAL PLENO

Em 29/04/2022, às 9:30h, RECURSO n.º 18 – REVISÃO DE OFÍCIO, Processo n.º 282021730000089-9, contribuinte COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DE ÁGUA AZUL, Insc. Estadual n.º. 15249471-5, advogado SÉRGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO, OAB/PA-13339.

#### ACÓRDÃOS

##### PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8372 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18821 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 0320157300006584-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não deve ser conhecido o recurso voluntário quando o sujeito passivo, mesmo após a diligência fiscal, deixa de comprovar os poderes de representação do signatário da peça de defesa. 2. Deve ser declarada a improcedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, quando não comprovada nos autos a materialidade da ocorrência nele descrita. 3. Recurso não conhecido para em revisão de ofício declarar a improcedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8371 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19127 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000085-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO IMPOSTO REALIZADA PELO FISCO. AUSÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. 1. Compete à Fazenda Pública do Estado do Pará exigir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD. 2. A Súmula n. 114 do STF dispõe que o imposto será pago após homologação do cálculo que é realizado pelo Fisco. 3. Deixar de recolher o Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8370 – 1ª CPJ.RECURSO N. 17963 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510000030-7). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. 1. Deve ser reformada a decisão singular que decidiu pela improcedência do lançamento de ofício, tendo como fundamento a indicação de que o sujeito passivo estaria submetido à sistemática de apuração do imposto estadual pelo Simples Nacional, quando restou comprovado nos autos a submissão ao regime normal de apuração no período autuado. 2. Deixar de recolher ICMS tendo emitido os documentos fiscais de operações tributadas como isentas, configura infração tributária sujeita à aplicação da penalidade legal. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8369 – 1ª CPJ.RECURSO N. 15543 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510000142-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. SUCATAS. EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. 1. Nas operações com sucatas o pagamento do ICMS é diferido para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para o exterior, conforme preceitua o art. 719, I, do RICMS/PA. 2. A base de cálculo do imposto diferido é o valor da operação de aquisição de sucata em mercado interno, sendo vedada a utilização do valor da operação de exportação. 3. Deve ser julgado improcedente o Auto de Infração que utiliza base de cálculo de exportação para fins de lançamento de ofício do imposto anteriormente diferido. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto Contrário: Conselheiro Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e improvido do recurso e, em revisão de ofício, pela improcedência do auto de infração. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8368 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19011 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022021510000025-5). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. A descrição da ocorrência, que compõe o Auto de Infração, delimita a matéria a ser discutida e compete ao agente responsável pelo lançamento. 2. A prova deve determinar a ocorrência do fato como descrito no campo ocorrência do Auto de Infração. 3. À autoridade julgadora compete a análise livre da prova e a identificação do fato descrito na autuação. 4. Incorreto o julgamento que, entrando na competência da autoridade lançadora, julga improcedente a autuação por entender que a prova indica infração diferente da descrita no Auto de Infração. 5. Deve ser reformada decisão singular que, avaliando a prova trazida na autuação, julga improcedente o AINF por entender que a autuação correta seria diferente da que optou a autoridade lançadora. 6. Deve ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração quando a ocorrência descrita não está devidamente comprovada pela documentação anexada no AINF. 7. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, determinar a improcedência da autuação. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto Contrário: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8367 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19009 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022021510000024-7). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. A descrição da ocorrência, que compõe o Auto de Infração, delimita a matéria a ser discutida e compete ao agente responsável pelo lançamento. 2. A prova deve determinar a ocorrência do fato como descrito no campo ocorrência do Auto de Infração. 3. À autoridade julgadora compete a análise

livre da prova e a identificação do fato descrito na autuação. 4. Incorreto o julgamento que, entrando na competência da autoridade lançadora, julga improcedente a autuação por entender que a prova indica infração diferente da descrita no Auto de Infração. 5. Deve ser reformada decisão singular que, avaliando a prova trazida na autuação, julga improcedente o AINF por entender que a autuação correta seria diferente da que optou a autoridade lançadora. 6. Deve ser reconhecida a improcedência do Auto de Infração quando a ocorrência descrita não está devidamente comprovada pela documentação anexada no AINF. 7. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício, determinar a improcedência da autuação. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto Contrário: Conselheiro Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8366 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18823 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000078-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECURSO SEM DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA FÁTICA QUE O JUSTIFIQUE. 1. Não será conhecido o recurso quando lhe faltar demonstração de causa fática que o justifique, nos termos do art. 26, IV, da Lei n. 6.182/1998 c/c art. 40, §1º, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8365 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18822 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000078-4). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8364 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19271 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 282022730000047-0/AINF N. 172017510000083-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. 1. A desistência do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo implica renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 26, V, da Lei n. 6.182/1998 c/c art. 40, §1º, do Regimento Interno do TARF, aprovado pelo Decreto n. 3.578/1999. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8363 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19269 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282022730000047-0/AINF N. 172017510000083-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e provas juntadas aos autos, conclui pela parcial procedência do lançamento tributário, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8362 – 1ª CPJ.RECURSO N. 16925 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000198-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECAPITULAÇÃO DE PENALIDADE. 1. Tratando-se de capitulação de penalidade incongruente com a descrição da ocorrência definida no AINF, cabe aos órgãos de julgamento sua recapitulação. 2. A partir da inclusão na Lei n. 6.182/1998 do parágrafo único do artigo 72, não constitui nulidade por cerceamento de defesa a capitulação de penalidade em desacordo com a prova dos autos, podendo os órgãos de julgamento proceder sua recapitulação desde que não haja alteração da ocorrência proposta pela autoridade lançadora. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente de diferença de estoque de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração sujeita à penalidade, independente do imposto devido. 4. É regular a imposição de multa que observa os parâmetros definidos na legislação aplicável. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8361 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18831 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102019510000005-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, havendo pagamento parcial antecipado, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou a decadência do crédito tributário, quando configurada nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de exigí-lo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/04/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 04/04/2022.

ACÓRDÃO N. 8360 – 1ª CPJ.RECURSO N. 19275 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000104-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do crédito tributário lançado. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2022.